



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 022/94

Espécie do Expediente "Exige a realização de Seleção Pública para as contratações de pessoal por tempo determinado."

Proponente: Ver. Cezar Carneiro

Data de entrada 04 / julho / 19 94

Protocolado sob n.º 1498

ANDAMENTO

- Em Sessão Ordinária de 05.07.94 foi encaminhado à Secretaria Assessoria Jurídica deste Legislativo. Com senso ordinário de 12.07.94 o presente projeto baixou à Comissão de Justiça e Redação; Obras, Serviços Públicos. E
- Em Sessão Ordinária de 04.10.94 foi determinado seu arquivamento de acordo com os pareceres contrários das Comissões competentes. Com
- Em Sessão Ordinária de 18.10.94 foi rejeitado por maioria. (assinado)

PLL 022/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9CE636730DE318F98B2205B8B8514CD





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto têm como objetivo dar maior transparência as contratações por tempo determinado, evitando o clientelismo político.

A Constituição Federal em seu Artigo 37, inciso II, coloca claramente que "a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;". Como se nota as contratações previstas no inciso IX do mesmo artigo não são dispensadas de qualquer tipo de concurso ou seleção. O Artigo 64 de nossa Lei Orgânica praticamente repete o dispositivo constitucional.

O projeto aqui apresentado não difilcultará a contratação de pessoal por tempo determinado em sua agilidade pois ao enviar o projeto que autoriza as contratações ao Legislativo o processo de seleção já podera estar sendo organizado para ser executado.

Destacamos que com a presente Lei em vigor os projetos enviados pelo Executivo, visando a contratação de pessoal por tempo determinado, serão analisados e aprovados com maior facilidade e rapidez pois o medo que as contratações pedidas sejam feitas por meio do clientelismo político diminuirão.

Estamos certos que esta Casa acolhera nossa proposta de Projeto de Lei pois ela visa somente a transparência administrativa, facultando a todos os cidadãos oportunidades iguais no acesso aos empregos criados pelas contratações por tempo determinado.


Cezar Carneiro
Vereador Proponente

RECEBIDO
04/07/94
14:46 HORAS






CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI No. 022/94

"Exige a realização de Seleção Pública para as Contratações de pessoal por tempo determinado"

Dr. João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba,
Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1o.- As contratações de pessoal por tempo determinado deverão se realizadas mediante Seleção Pública de provas escritas ou práticas.

Parágrafo Primeiro - Em Edital próprio deverão ser especificados os critérios de avaliação, a data, local e horário da realização das provas, bem como a natureza e remuneração do serviço a ser contratado, sendo que o referido Edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 15 dias da realização das provas.

Parágrafo Segundo - Os critérios de correção, pontuação e qualquer outros que influenciarem à classificação, serão necessariamente publicados junto a listagem dos aprovados na Seleção Pública.

Art. 2o.- Sera dispensada a Seleção Pública para as contratações que se realizarem de acordo com o artigo 298, incisos I e II, da Lei No. 1076/92.

Art. 3o.- Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

Dr. João Collares
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 022/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9CE636730DE318F98B2205B8B8514CD





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer jurídico

Sala das Comissões, em 13/07/2021

Solo
Presidente

[Signature]
Relator

PEL 022/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E9CE636730DE318E98B2205B8B8514GD





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer nº 49/94

" O presente parecer versa sobre a exigência de realização de Seleção Pública para contratações de pessoal por tempo determinado".

A Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 é que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

Através dela é que existe a possibilidade de contratação temporária de excepcional interesse público.

O art. 232 desta Lei estabelece que:

" Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado mediante contratação de locação de serviços.

Como se trata de contratação temporária, por prazo determinado e sem possibilidade de prorrogação do contrato, existe, portanto, a excepcionalidade de contratação.

Qualquer recrutamento de pessoal com a existência de seleção pública, dará ao contratado direito inerente a atividade pública, e portanto a estabilidade prevista.

Como estes contratos servem apenas para contratação excepcional, as mesmas não podem ser revestidas do ato de seleção pública específica.

Mas, não podemos deixar de considerar o que dispõe o art. 233 § 3 da Lei nº 8.112 que diz que o recrutamento de pessoal será feito mediante processo seletivo SIMPLIFICADO, sujeito a ampla divulgação nos jornais de grande circulação.

É o parecer

Guaíba 29 de junho de 1994

Nelson Cornetet
Consultor

PLL 022/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 0020206





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

022/94

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos Parecer do DPM.

Sala das Comissões, em

03.08.94

Presidente

Relator

PEL 022/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E9CE636730DE318E98B2205B8B8514GD





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

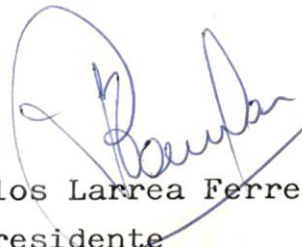
OF n.º 198 / 94

EM 03 / 08 / 94

Senhor Diretor:

Cumpre-nos encaminhar a V.Sa. o pedido da missão de Justiça e Redação, que solicita parecer ao Projeto-de-Lei nº 022/94, o qual "Exige a realização de seleção pública para as contratações de pessoal por tempo determinado", que segue cópia em anexo.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção e aguardamos a sua resposta.


Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira
Presidente

Ilmo. Sr.

Dr. Oscar Breno Sthanke

M.D. Diretor do DPM

Porto Alegre - RS

PLL 022/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020206

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F90E636730DDE318E998B2205B8B8514CD





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Of. nº 1551/94

Porto Alegre, 23 de agosto de 1994.

Senhor Presidente:

Temos em mãos o Of. nº 198/94, de 03 de agosto de 1994, pelo qual Vossa Senhoria, atendendo pedido da Comissão de Justiça e Redação, solicita parecer desta DPM ao Projeto de lei nº 022/94, que "*exige realização de seleção pública para as contratações de pessoal por tempo determinado*", por cópia anexo e que foi iniciado neste se Legislativo.

Em resposta, examinada a matéria, nosso departamento de assistência em assuntos de pessoal manifestou o entendimento que, a seguir, transmitimos a Vossa Senhoria:

a) A "*exposição de motivos*" do mencionado projeto de lei alega que a Constituição Federal, em seu art. 37, II, apenas ressalva as nomeações para cargos em comissão da exigência de prévia aprovação em concurso público, com o que as contratações previstas no inciso do mesmo artigo, praticamente repetido no texto do art. 64 da Lei Orgânica, também estariam sujeitas à seleção pública.

Ao exigir a realização de seleção pública para as contratações de pessoal por tempo determinado,

A SUA SENHORIA
O SR. LUIS CARLOS LARREA FERREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS
gml.

PL 022/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9CE636730DE318F98B2205B8B8514CD



minado, o projeto de lei (art. 2º) dispensa a seleção para as contratações que se realizarem de acordo com o art. 298, inc. I e II, da Lei nº 1076/92, ou seja, as que visam a atender a situações de calamidade pública e a combater surtos epidêmicos.

b) Encontram-se na doutrina poucas opiniões que favorecem o entendimento do Vereador autor do projeto de lei. Por exemplo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Ed. Saraiva, 1990, pág. 249, ao dissertar sobre o texto do inc. IX do art. 37, é incisivo:

"Note-se que essa contratação não dispensa o concurso, reclamado no inc. II deste artigo (v. supra)."

No entanto, o entendimento majoritário está consentâneo com o que preleciona Sérgio de Andréa Ferreira, em "Comentários à Constituição", Bibl. Jur. Freitas Bastos, 1ª Ed., 1991, pág. 164:

"4.2 - Ao opinar pela rejeição à emenda 201294-2, do Constituinte EDUARDO JORGE, que objetivava supressão do dispositivo, porque daria margem à burla da investidura sem concurso, o Relator-Geral sustentou a necessidade de órgãos e entidades terem a devida flexibilidade para contratar mão-de-obra, desde que por tempo determinado. Compete à comunidade fiscalizar se a prerrogativa está sendo utilizada dentro das limitações impostas'.

O controle de legalidade e de legitimidade será feito também pelo Tribunal de Contas, com base no art. 70 da CF."

c) O projeto de lei sob exame exige a seleção pública para os casos de contratação temporária, exceto quando visem a atender situações de calamidade pública e a combater surtos epidêmicos. Ou seja, exclui da necessidade de seleção, que sempre é relativamente demorada, os casos de contratações que realmente poderiam ficar à espera dos trâmites de um concurso. Mas este fato, por si só, já se constitui em contradição que é afirmado, qual seja, de que a regra do inc. IX do art. 37 não dispensa o concurso público. Poderia a lei local, então, dispensar esse concurso em alguns casos? Para que não.



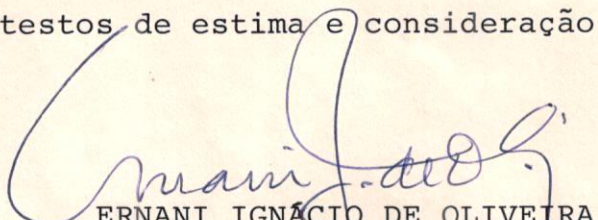
R09
Lima

Pensamos não haver necessidade de concurso para os casos de contratação do inc. IX, que se entende diferentes de "a investidura em cargo ou emprego público", cogitada pelo inc. II.

No entanto, o inc. IX menciona que "a lei estabelecerá os casos de contratação" e essa lei será a local. Nada demais, portanto, que a lei local, em cada caso, interpretando a norma constitucional e sem ferí-la, exija seleção pública para as contratações temporárias de excepcional interesse público, mas não urgentes. Foi o caso, por exemplo, da União, ao contratar temporariamente o pessoal para proceder ao último recenseamento.

d) Quanto à competência de iniciativa do projeto de lei, por parte de Vereador, o projeto, a nosso ver, encontra óbice constitucional intransponível não obstante se tratar de contratação emergencial. É que o artigo 61, § 1º, inciso II, letra 'a', da Carta Magna diz ser de iniciativa privativa do Executivo, o projeto de lei que dispõem sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos". No caso, o projeto ao disciplinar a contratação emergencial, inegavelmente está dispondo sobre criação de empregos municipais: Por isto, o projeto é formalmente inconstitucional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.


ERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
DIRETOR

PLL 022/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portais/autenticidade>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9CE636730DE318F98B2205B8B8514CD





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

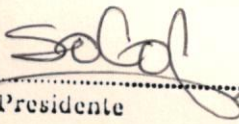
022/94

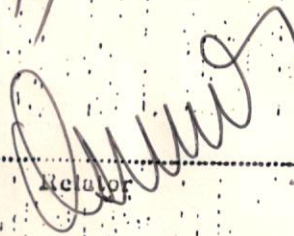
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário conforme parecer do DPM

Sala das Comissões, em

23/09/94


Presidente


Relator

PLT 022/1994 - AUTORIA Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9CE636730DE318F98B2205B8B8514CD





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Conferir o Parecer
do DEN*
*Contra-rio
conforme parecer DEN*
Senador

Contra-rio

Sala das Comissões, em

[Signature]
Presidente

Relator

Antônio Aguiar





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Vimos por meio deste requerer em conformidade com o Art. 69 do Regimento Interno, que seja levado a votação o Projeto de Lei Nº 022/94.

Acreditamos que foi injusto o arquivamento do citado projeto, pois os pareceres das Comissões competentes se basearam apenas em parecer do D.P.M., que como sabemos, é apenas um órgão consultivo, e não um tribunal decisório.

A argumentação que o projeto é inconstitucional por vício de iniciativa da Lei é no mínimo discutível. Os vereadores desta casa devem estar atentos a interpretações da norma constitucional que visam conter o poder legislativo e restringir ao mínimo suas funções.

Sendo o que tínhamos no momento enviamos nossas cordiais saudações.

Guaíba, 10 de outubro de 1994.

Ver. Cezar Carneiro - PT

PLL 022/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9CE636730DE318F98B2205B8B8514CD

10 OUT 1994
15:38

